



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15467.000303/2010-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-004.701 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente PAULO CAMPOS RIBEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

Restando comprovado, mediante laudo médico oficial, ser o contribuinte portador de moléstia grave, são isentos os rendimentos de aposentadoria recebidos, consoante regra o art. 6º, incisos XIV e XXI da Lei nº 7.713/88.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo, Presidente

Ronnie Soares Anderson, Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira de Araújo, Lourenço Ferreira do Prado, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Natanael Vieira dos Santos e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) - DRJ/RJ1, que julgou procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) relativa ao ano-calendário 2007 (fls. 2/7), resultando no imposto a restituir ajustado no valor de R\$ 764,41, face à constatação da omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal no montante de R\$ 164.57,24.

A decisão contestada assim resumiu o litígio (fl. 29):

O Contribuinte apresentou impugnação ao Lançamento, alegando que:

- O pedido de isenção foi deferido pela fonte pagadora em 07/08/2008, retroativo à data de início da enfermidade, esta de caráter definitivo, de 30/06/2003.

- As declarações de rendimento tributadas, correspondentes ao período que está isento, foram retificadas, para devolução integral do Imposto de Renda pago indevidamente, a partir da data do início da enfermidade.

- Não houve má fé na omissão de rendimento, apenas foi transcrito para o campo 07 o correspondente aos rendimentos isentos e não tributáveis (R\$ 164.571,24) já que está isento do IRPF na fonte desde 30/06/2003.

- O imposto total a ser restituído sem atualização é de R\$ 35.306,35, conforme art. 6º da Lei nº 7.713/88.

- Pelo exposto, requer que seja confirmada a procedência do pedido para que seja retificado o lançamento de ofício impugnado.

Foi o Contribuinte intimado a apresentar o Diário Oficial onde conste a data de sua aposentadoria e o Laudo Pericial emitido pela Junta do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, citado em documento da Diretoria Geral do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, fls. 11.

A exigência foi parcialmente mantida no julgamento de primeiro grau, entendendo-se que no laudo pericial datado de 7/5/2008 (fl. 26) não consta informação sobre a data de início da moléstia ali constatada, mas reconhecendo-se o direito do contribuinte à isenção a partir de maio de 2008.

O contribuinte interpôs recurso voluntário em 21/5/2013 (fls. 34/45), repisando as razões da impugnação e juntando documentos complementares.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A isenção do imposto de renda para os portadores de moléstia grave tem de como base legal os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelas Leis nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, abaixo transcritos:

Art. 6. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Pagel (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

Por sua vez, o art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passou a veicular a exigência de que a moléstia fosse comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos termos a seguir:

Art. 30. A partir de 1.º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

Então, é necessário o cumprimento cumulativo de dois requisitos para que o beneficiário faça jus à isenção em foco, a saber: que ele seja portador de uma das doenças mencionadas no texto legal, e que os rendimentos auferidos sejam provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão.

O recorrente é aposentado e portador de moléstia grave, cingindo-se a controvérsia ao termo inicial dessa moléstia.

No laudo pericial de fl. 26, emitido por médicos peritos da Seção de Assistência Médica e Social do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro e datado de 7/5/2008, está especificado ser o contribuinte portador de moléstia CID 10 G83.2 (Monoparesia de membro superior direito) e CID 10 I69.3 (Sequela de infarto cerebral) moléstia equivalente à paralisia irreversível e incapacitante, não havendo, porém, informação sobre a data do início da doença.

Sem embargo, em sede de recurso voluntário o interessado trouxe os documentos de fls. 35/42, emanados de junta médica oficial e da Coordenadoria de Assistência Médica e Social do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, atestando que o início da patologia em referência ocorreu em 30/6/2003. Vale transcrever excerto da conclusão exarada em 22/7/2008 (fl. 42):

Com base em relatórios médicos, exames complementares e no laudo médico pericial emitido por junta do TRERJ, a junta médica conclui que Paulo Campos Ribeiros é portador de moléstia grave especificada por lei para isenção de imposto de renda, com início da enfermidade em 30/06/2003 e caráter definitivo à luz dos conhecimentos atuais.

Dirimida assim a justificável dúvida acerca da data de início da moléstia em questão, e verificado que no decorrer do ano-calendário 2008 o contribuinte já era seu portador, não subsiste o lançamento efetuado pela fiscalização.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Ronnie Soares Anderson.